



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 86/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, *“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Monte Mor, e dá outras providências”*.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida, pretende proibir a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura não afronta o regimento interno no seu artigo 201º da casa Legislativa e do artigo 45º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor. A propositura está de acordo como artigo 8º da Lei orgânica do Município de Monte Mor. Quanto a sua competência, o parágrafo VI do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, estabelece:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...)

Art. 9º. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

VI — Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

Por fim, resta salientar que a matéria é concorrente entre os entes Federativos no artigo 24º, inciso VI da Constituição Federal, que define o controle sobre a poluição é concorrente com a Constituição Estadual, em seu artigo 191º, estabelece que Estado e Municípios, com a participação da coletividade deve preservar, conservar, defender, recuperar e melhorar o meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;(...)

Art. 191º - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Vejamos, a matéria já foi assunto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2252062-04.2020.8.26.0000) que julgou constitucional a Lei nº 3.150, de 08 de outubro de 2020, do Município de Martinópolis – SP e está se espalhando pelos municípios. (Grifo meu).

No âmbito do Estado de São Paulo, foi sancionada a Lei nº 17.389 de 28/07/2021 que proíbe a queima e soltura de fogos de artifícios e de qualquer artefato pirotécnico que possua efeito sonoro RUIDOSO. A norma não define a altura do som que seja considerado ruidoso, apesar do autor da matéria expressar a sua intenção em proibir todos os fogos e artifícios que tivesse algum tipo de emissão sonora.

A deterioração da saúde é fato e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde que considera que um som deve ficar em até 50 decibéis (unidade de medida do som) para não causar danos ao ser humano, pois a partir desse nível, os maus efeitos começam, como: Dificuldades intelectuais, falta de concentração e muita tensão. (Relatório OMS emitido em 10/10/2018). (Grifo meu).

Portanto, a propositura apresentada pelo poder Executivo, diz respeito ao conceito de poluição sonora, previsto genericamente na Lei Federal no 6.938/81. Segundo o referido diploma legal em seu artigo 3º, considera-se poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

1. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
2. Afetem desfavoravelmente a biota;
3. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
4. Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, a Lei Federal 6.938/81 impõe a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para as atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, assim como as capazes,
Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Neste contexto, as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. (Grifo meu).

Analisando, no que se refere aos fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito Federal o Decreto o 3.665/2000, também conhecido como R-105, do Ministério do Exército, que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação Federal não há proibição em relação ao uso de fogos de artifício.

Porém, o Projeto de Lei em tela pretende proibir a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouro de estampidos, acima de 65 decibéis no município, tornando ilícito administrativo o uso daqueles que ultrapassem esse limite. Sobre esse aspecto, o entendimento do órgão Especial do TJSP, que por unanimidade entendeu ser constitucional lei do Município de Indaiatuba que veda “fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis”. (Grifo meu).

DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº
6.692 de 06 de abril de 2017, do
Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre
a proibição da queima, soltura e
manuseio de fogos de artifício e artefatos
pirotécnicos que causem poluição sonora
acima de 65 decibéis no município de
Indaiatuba, e dá outras providências”).
(1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente.
Não viola a competência privativa da
União (arts. 23 e 24, CR(88) a norma
municipal que se volta, exclusivamente,
ao desempenho da polícia administrativa



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos

DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n O

6.692 de 06 de abril de 2017, do

Município de Indaiatuba (“Dispõe sobre

a proibição da queima, soltura e

manuseio de fogos de artifício e artefatos

pirotécnicos que causem poluição sonora

acima de 65 decibéis no município de

Indaiatuba, e dá outras providências”).

(1) VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente.

Não viola a competência privativa da

União (arts. 23 e 24, CR(88) a norma

municipal que se volta, exclusivamente,

ao desempenho da polícia administrativa

quanto às atividades de queima, soltura e

manuseio de fogos de artifício e artefatos

de se falar em iniciativa exclusiva do

Alcaide, pois tal tema não se insere no

estrito rol de competência privativa do

Executivo (art. 61, § 20, CR/88; arts. 24,

§ 20, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À

NECESSIDADE, À

OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA,

AO INTERESSE PÚBLICO E AO

REGRAMENTO

INFRACONSTITUCIONAL

ESTADUAL: Impossibilidade de exame

dessas teses em sede de ação objetiva.

Falta de interesse processual flagrante

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

(art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar. (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000. Relator: Beretta da Silveira. Órgão Julgador: órgão Especial. Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).

Por fim, quanto aos índices de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional, estes são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA e determinadas de acordo com a zona rural ou urbana, usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) no 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Assim, veja que o parágrafo único do artigo 20 do Projeto deixou claro que a "para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Por outro lado, o CONAMA Conselho Nacional de Meio Ambiente, em sua RESOLUÇÃO 001 de 08 de março de 1990, define a utilização. Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas
Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Técnicas – ABNT, que define os índices de poluição sonora aceitável. Nas zonas residenciais urbanas, o limite é de 55 decibéis de dia e 50 decibéis à noite. Em centros de cidades, o limite é 65 decibéis de dia e 60 decibéis à noite. Em áreas industriais, 70 decibéis de dia e 65 decibéis à noite.

Sendo assim, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Comissão de Justiça e Redação entende que a propositura apresentada pelo Poder Executivo deve ser encaminhada a COMISSÃO MISTA desta casa Legislativa por se tratar CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, recomendando a aplicação da norma NBR 10.152 com emenda a propositura, pois cada região está exemplificando cada decibel.

III-Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há nenhuma afronta aos princípios Constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça, encaminha para a COMISSÃO MISTA da casa Legislativa para a regular tramitação do Projeto de Lei 86/2022 do Poder Executivo.

Monte Mor, 23 de junho de 2022.

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426
61885

Assinado de forma digital por VALDIRENE JOANDSIN DA SILVA:28542661885
Dados: 2022.06.23 14:53:20 -03'00'

PAVÃO DA ACADEMIA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

FABIO GIGLI
RABECHINI:3
0692071890

Assinado de forma digital por FABIO GIGLI RABECHINI:30692071890
Dados: 2022.06.23 14:59:18 -03'00'

CAMILA HELLEN

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

CAMILA HELLEN
DE SOUZA
SOARES:3228439
3802

Assinado de forma digital por CAMILLA HELLEN DE SOUZA SOARES:32284393802
Dados: 2022.06.24 11:00:18 -03'00'